

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE
DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

Apelação 7000147-45.2022.7.00.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, com fulcro no art. 538 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e no art. 124, inciso I, alínea “b”, do Regulamento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), vem opor os presentes

EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO

em face do Acórdão proferido por essa egrégia Corte Castrense nos autos da Apelação 7000147-45.2022.7.00.0000, consoante as anexas Razões de convicção.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Procurador-Geral da Justiça Militar

Apelação 7000147-45.2022.7.00.0000

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

EMINENTE MINISTRO RELATOR,

DOUTOS MINISTROS,

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, por seu Procurador-Geral, opôs, neste mesmo Evento, Embargos Infringentes contra o Acórdão proferido na **Apelação 7000147-45.2022.7.00.0000**, de modo a provocar essa colenda Corte a mais uma vez se debruçar sobre a causa, para buscar convencer Vossas Excelências de que deve prevalecer o voto vencido da lavra do eminente Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Evento 248), o qual, na visão do *Parquet*, conferiu a correta interpretação aos fatos apurados na APM 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ.

1 - DO RELATÓRIO

No dia 18 de novembro de 2024, o Superior Tribunal Militar, prosseguindo no julgamento da Apelação 7000147-45.2022.7.00.0000/RJ, interrompido na sessão presencial realizada no dia 29 de fevereiro de 2024, após o retorno de vista da doutra Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, **por maioria de votos**, deu **provimento parcial ao apelo defensivo**:

(...) para reformar a Sentença hostilizada e absolver os Recorrentes 2º Ten ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, Sgt FABIO HENRIQUE

SOUZA BRAZ DA SILVA, Cb LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, e Sds GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DACOSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, em relação ao crime de homicídio tipificado no art. 205, § 2º, inciso III, c/c o art. 9º, inciso II, alínea "c", ambos do CPM, praticado contra Evaldo Rosa, com fundamento no art. 439, alínea "e", do CPPM, e condenava [condenar] os nominados Apelantes, como incurso, por desclassificação, no art. 206, § 1º, e no art. 210, § 1º, na forma do art. 79, tudo do CPM, aplicando-lhes a pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, para ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO; e de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção para os demais, fixava o regime aberto para o seu cumprimento, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, sem o benefício do "sursis" por falta de previsão legal, e declarava a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime capitulado no art. 210, § 1º, do CPM, com fundamento no art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c o art. 129 e com o art. 133, todos do mencionado Código Penal Castrense, redefinindo, respectivamente, as penas para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção, em relação a ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, e 3 (três) anos de detenção em relação aos demais Apelantes; e ao final, à exceção do 1º Ten Ex ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, ratificava a pena acessória de exclusão das Forças Armadas aos demais Apelantes, na forma do art. 102 do CPM, conforme fixado na Sentença recorrida, caso ostentem a condição de militar até a presente data. Em seguida, **por maioria**, decidiu negar provimento ao Apelo defensivo, mantendo a Sentença recorrida, no que se refere ao ex-Cab PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, aos Soldados WILIAM PATRICK PINTO NASCIMENTO, VITOR BORGES DE OLIVEIRA e LEONARDO DELFINO COSTA, absolvidos com fundamento na alínea "c" do art. 439, do CPPM. (Evento 269).

Eis a ementa, em seus trechos que interessam à discussão nos Embargos Infringentes:

DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO. DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERIGO COMUM. CASO "GUADALUPE". PRELIMINAR DE NULIDADE. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. MINISTRO. ALEGAÇÃO. AFRONTA. AMPLA DEFESA. PLURALIDADE DE ACUSADOS MILITARES. DIVERSIDADE. GRAU DE HIERARQUIA. POSTO E GRADUAÇÃO. ADVOGADO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. EXIBIÇÃO DE VÍDEO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍDEO INSTRUTIVO. POTENCIALIDADE LESIVA FUZIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMENTÁRIO. FATOS. OBRA DOUTRINÁRIA. AUTORIA DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. PRÉVIA TROCA DE TIROS. GUARNIÇÃO DO EXÉRCITO E AGENTES PERTURBADORES DA ORDEM PÚBLICA – APOP. SEMELHANÇA FÍSICA. CRIMINOSO. VÍTIMAS. ERRO DE PERCEPÇÃO. EXIGUIDADE DE TEMPO. LEGÍTIMA DEFESA

PUTATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. EMPREGO. CAUTELA. ACUSADOS. INOBSERVÂNCIA REGRAS DE ENGAJAMENTO. GARANTIA DA LEI E DA ORDEM – GLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO. FUNDAMENTOS. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. ALÍNEA “C” DO ART. 439 DO CPPM. DESPROVIMENTO. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO POR MAIORIA.

(...)

Emerge dos autos a certeza de que os acusados não agiram de forma deliberada, movidos pelo intento de praticar os homicídios contra as vítimas. Contudo, remanesce o elemento culposo, em face de um suposto ato de legítima defesa. Mesmo assim, era exigível que agissem com cautela, em conformidade com as regras de engajamento, não obstante a coincidência demonstrada pela similitude dos veículos Ford Ka, modelo Sedan e cor branca, e pela compleição física de uma das vítimas com um dos meliantes que os atacaram nos minutos antecedentes em relação a fato diverso. Dessa forma, as provas demonstram que essas vítimas, por estarem desarmadas, não representavam nenhuma ameaça aos apelantes, os quais, além de estarem em maior número, portavam armamento superior.

Provimento parcial ao apelo defensivo, para desclassificar as condutas para homicídio e lesão corporal, ambos na modalidade culposa, essa última alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 123, inciso IV, e no art. 125, inciso VII, e seus §§ 1º e 5º, inciso I, c/c o art. 129 e com o art. 133, todos do CPM.

Não prospera o pleito defensivo de alteração do fundamento da absolvição de alguns dos apelantes em relação ao segundo fato descrito na denúncia, estando a sentença consentânea com a realidade dos autos, culminando na motivação constante da alínea “c” do art. 439 do CPPM. Desprovido o recurso defensivo nessa parte.

Decisão por maioria.

(Evento 271).

Como salientado anteriormente, o *Parquet*, contudo, entende que deve prevalecer o voto do insigne Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que provia parcialmente o apelo defensivo para:

1) alterar o fundamento da absolvição do ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite, do Soldado William Patrick Pinto Nascimento, do Soldado Vitor Borges de Oliveira e do Soldado Leonardo Delfino Costa, para o art. 439, “d”, do CPPM; **2)** absolver o Cabo Leonardo Oliveira de Souza e os Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant’anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins dos crimes previstos no art. 205, § 2º, III, e no art. 205, § 2º, III, c/c art. 30, II, todos do CPM, com fundamento no art. 439, “d”, do CPPM; **3)** condenar o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, como incurso, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, c/c art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “a”, do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*; **4)** condenar o Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz à pena de 14 anos de reclusão, como incurso, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art.

53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, caput, c/c art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, “a”, do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*, aplicando-se, ainda, a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM (...).
(Evento 248).

2 - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO JULGADO

São objetos de inconformismo, para a Acusação, essencialmente, **(1) a desclassificação** operada pelo Tribunal, de homicídio doloso para culposo; **(2)** a consideração da existência de **dúvida razoável** quanto ao momento da morte de EVALDO ROSA; **(3)** a responsabilização do Cabo LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e dos Soldados GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA BARROS LINS, em razão da incidência da excludente de culpabilidade prevista na alínea “b” do art. 38 do CPM, para pleitear, neste recurso, em seus favores, a absolvição; e, no igual, **(4)** o não afastamento da qualificadora prevista na última parte do inciso III do § 2º do art. 205 do CPM.

2.1. Da indevida desclassificação (ou a inconteste existência de dolo de matar)

Considerando-se que os fatos já foram amplamente expostos e debatidos por essa egrégia Corte, em duas longas sessões realizadas no ano de 2024, parte-se de duas incorreções que entendemos existir no Acórdão embargado, as quais, com as devidas vênias, podem fazer com que haja um desvio do foco da controvérsia, a resultar em uma deficiente compreensão do que realmente aconteceu no dia 7 de abril de 2019, na Avenida do Camboatá, em Guadalupe, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A primeira delas está expressa no registro de que *“Não é crível que os apelantes tivessem saído de suas casas, do quartel onde serviam, com o propósito de ceifar a vida de civis ou de praticar deliberadas chacinas”*.

E a segunda vem consignada na anotação de que, *“Diante das evidências que emergem dos autos, não há como acreditar que os apelantes agiram de forma deliberada, movidos pelo intento de praticar os homicídios contra Evaldo Rosa, Luciano e Sérgio”*.

Tais imprecisões, embora não impliquem grave prejuízo à compreensão da dinâmica dos trágicos eventos do dia 7 de abril de 2019, estão **carregadas de subjetivismo** e, por isso, podem levar a conclusões que, de algum modo, se distanciam da realidade, especialmente por aqueles que não tiveram o contato com os autos, como o tiveram o Ministro que relatou e o que revisou o feito, já que precisaram analisar um caso bastante complexo, se se considerar o

arcabouço probatório produzido, e não necessariamente a contextualização fática, suficientemente já trabalhada.

Nunca se alegou, da parte da Acusação, que houve alguma espécie de **premeditação** ou que, naquele dia, os militares simplesmente resolveram, ao sair de suas casas, ou mesmo ao deixar o quartel, que **iriam** ou **desejavam** matar pessoas inocentes (ou, mesmo, “não inocentes”).

Tampouco se sustentou que os militares agiram “*movidos pelo intento de praticar os homicídios contra Evaldo Rosa, Luciano e Sérgio*”, mas com o fim de matar os assaltantes do veículo de Marcelo, haja vista a “*triste coincidência*” ocorrida (Evento 271). Por isso, consta da Denúncia o seguinte, transcrita no Acórdão:

Com relação ao **segundo fato**, extrai-se do resultado da investigação que, não existindo, naquele instante, agressão ou ameaça à tropa ou a terceiros, os denunciados, em união de esforços e unidade de desígnio, executaram uma enorme quantidade de disparos de arma de grande potencial destrutivo **contra um veículo ocupado por duas pessoas e contra uma terceira pessoa, supondo, equivocadamente, tratar-se dos autores do roubo**, fazendo incidir a primeira hipótese prevista no art. 37 do Código Penal Militar (erro sobre a pessoa).

(destacou-se)

A tese da Acusação sempre foi a de que o *animus necandi* surgiu no momento em que, **em falsa percepção da realidade**, “*por uma triste coincidência*”, como consta do Acórdão, os réus se depararam com os “assaltantes” e, diante daquela “oportunidade”, resolveram agir **não para defender-se**, mas **em “retribuição”**, com o “*puro intento de matar*” e “*em típica ação de execução*” dos autores do roubo (Evento 8).

Também há que se criticar que, para a desclassificação para homicídio culposo, tenha-se considerado a possibilidade (“*é possível que esse fato tenha acontecido*”), de que os réus tenham ouvido disparos “*oriundos da unidade residencial ‘Minhocão’*”, “*conforme alegam os apelantes*”, com o registro, “*contudo*”, de que “*essa circunstância não foi devidamente explorada pelas partes*”.

Essa construção, entretanto, **colide frontalmente com o que prevê o art. 296 do CPPM**, no sentido de que “*O ônus da prova compete a quem alegar o fato (...)*”.

Além disso, ela igualmente vai de encontro à própria indagação feita no final do mesmo parágrafo em que foi exposta, pois o próprio Acórdão consigna ser razoável questionar o seguinte:

(...) se houve realmente esses disparos por que não foram encontrados projéteis diversos próximos do veículo militar ou mesmo do veículo do senhor Evaldo Rosa? **A falta de resposta a essas**

indagações induz à desconsideração da tese defensiva quanto a esse ataque imaginário.

(destacou-se).

Ora, simplesmente não foram encontrados projéteis diversos porque a versão defensiva, e considerada como “possível” em um primeiro momento no Acórdão, se mostrou dissociada da realidade ou, ao menos, **não foi nem minimamente comprovada por quem a sustentou.**

E, para mais, trechos à frente, é categoricamente registrado no Acórdão embargado que restou “**comprovada a inexistência dos tiros porventura disparados do ‘Minhocão’**” (Evento 271).

Além disso, “*Assevera-se não ter sido encontrada nenhuma arma em poder de Luciano*”. E, quanto a EVALDO, é até despicendo buscar demonstrar não ter havido comportamento de sua parte que pudesse ter gerado a falsa percepção de agressão pelos militares, já que o Acórdão embargado, **contra o laudo necroscópico**, o considerou já **morto** quando os militares depararam-se com o veículo parado na Avenida do Camboatá.

Justamente por isso, consta do Acórdão embargado que “**as vítimas, por estarem desarmadas, não representavam nenhuma ameaça aos apalantes, os quais, além de estarem em maior número, portavam armamento superior**”.

Onde está, então, o erro sobre a existência de uma agressão que justificasse o comportamento dos militares?

Erro houve, naturalmente justificado, sobre a circunstância de haverem se deparado com um veículo em tudo similar ao dos assaltantes, mas não havia nenhum sinal de agressão que os autorizassem a deflagrar a quantidade de tiros que deflagraram, **em típica atividade de execução.**

Portanto, **havia, sim, intenção de matar**, ainda que os Réus pudessem acreditar que disparavam contra os “assaltantes”, como consta do voto do ilustre Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, **entendimento que se espera que prevaleça na nova apreciação da causa:**

Todo o arcabouço probatório demonstra que os fatos em análise ocorreram em um momento em que o roubo já havia cessado, tendo os militares, inclusive, perdido de vista os carros dos assaltantes. **O mero fato de, mais à frente, os militares terem se deparado com um carro que supunham ser o dos criminosos não os autorizaria a realizar disparos contra ele, ou contra qualquer pessoa que estivesse ao seu redor.**

Como foi suficientemente comprovado, nesse momento dos fatos, ocorridos em frente ao Minhocão, **não houve nenhuma menção de agressão aos militares, nem mesmo aparente.** Tanto é assim que, além de a viatura não ter sofrido qualquer alvejamento, não foi

encontrada nenhuma arma ou munição que pudesse ter sido utilizada pelas vítimas. No campo de visão dos militares – que pararam a viatura a 43 metros de distância –, o que havia era apenas um carro com as portas abertas e um homem na porta do motorista.

Tamanha era a **ausência de riscos para os militares que, inclusive, Luciano Macedo foi alvejado pelas costas enquanto corria para se abrigar dos disparos efetuados pelos militares** (processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 151, DILIGENCIAS5, fl. 4).

Ressalte-se que, ainda que o carro realmente fosse aquele utilizado no assalto e ainda que o homem avistado – Luciano Macedo – realmente fosse um dos assaltantes, isso, por si só, não significaria uma situação a autorizar que os militares atirassem.

Portanto, mesmo que seja justificável que os militares tenham confundido o carro dos assaltantes com o carro das vítimas (pois eram da mesma cor e modelo), **não era, de forma alguma, aceitável que atirassem contra esse carro ou contra quem estivesse em seus arredores.**

E não se diga – como insiste a defesa – que socorreria aos acusados o fato de, no período da manhã do mesmo dia, eles terem participado de um confronto com criminosos na região. Afinal, inexistente qualquer conexão ou relação de causalidade entre esse fato e os disparos efetuados pelos militares, no período da tarde, contra os ora ofendidos. São fatos isolados e independentes e que, portanto, não se justificam.

Ademais, o inquérito policial militar nº 7000957-92.2019.7.01.0001, em que se apurou o aludido confronto ocorrido na manhã daquele dia, aponta que tal embate não teve a dimensão nem a intensidade atribuídas pela defesa. De fato, além de as viaturas militares então utilizadas terem sido alvo de poucas perfurações e de a grande maioria dos militares não ter realizado disparos naquela ocasião, não foi comprovada qualquer ameaça de morte advinda do chefe dos traficantes locais, como havia sido alegado pelos acusados.

Assim, apesar de não se negar o estresse pelo qual os militares passaram naquela manhã, entendo que não há provas suficientes a demonstrar que, no momento dos fatos em tela, eles estariam submetidos a uma suposta “visão de túnel”, apta a reduzir-lhes a capacidade de percepção da realidade. E, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que estivesse demonstrado que os militares estavam submetidos à alegada “visão de túnel”, não há como se ignorar que os comandantes da operação tinham a obrigação de, naquele momento, identificar essa visão deturpada e trazer os demais militares à realidade.

Na verdade, o que se vê é o esforço da defesa em desviar o foco dos fatos ora em tela – ou seja, dos tiros disparados contra Evaldo, Luciano e Sérgio –, de modo a fazer parecer que os fatos descritos na denúncia seriam uma consequência dos fatos ocorridos na manhã do mesmo dia. Ocorre que, como visto, essa tentativa de tornar válida a tese da legítima defesa putativa (prevista como erro de fato no art. 36 do CPM) não se sustenta no presente caso.

(Evento 248 – destaquei).

2.2. Do momento da morte de EVALDO ROSA

O segundo ponto de inconformismo da Acusação reside na absolvição dos réus quanto ao homicídio de EVALDO ROSA, por entender a maioria haver dúvida que “*deve militar em favor dos apelantes*” a respeito do momento em

que a vítima morreu: se veio a óbito em razão do primeiro disparo que o atingiu, deflagrado durante o primeiro fato descrito na denúncia (e por cuja prática foram absolvidos, por decisão já transitada em julgado), ou se faleceu em razão do disparo que atingiu *“a região subaracnoidea e o cerebello, conforme atesta o laudo”*, deflagrado durante o segundo fato descrito na denúncia.

Em síntese, consta do Acórdão embargado que, *“Não obstante o laudo necroscópico considerar a causa da morte de Evaldo uma hemorragia subaracnoidea com laceração encefálica, certamente em decorrência dos disparos referentes ao segundo fato, os elementos colhidos no curso da instrução criminal autorizam firmar a presunção de ter essa vítima falecido já em decorrência do ferimento resultante a troca de tiros entre os apelantes e os assaltantes (1º fato)”*.

Sem desconsiderar que, de fato, o sistema penal processual brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado, invocado no Acórdão embargado, é certo, porém, que o reconhecimento da dúvida, **contra laudo pericial**, ampara-se no testemunho de SÉRGIO no sentido de que *“**acredita** que seu genro já estava morto enquanto estava sobre seu ombro”*, e de DAYANNA HERRERA, esposa de LUCIANO, no sentido de que teria dito ao seu marido *“para que deixasse o motorista dentro do carro, pois o mesmo já estava morto”*.

O primeiro, portanto, **achava** ou **supunha** que seu genro já estivesse morto. A segunda, por sua vez, no mesmo depoimento em que declarou (como se isso fosse uma **impressão** sua, já que não estava tão perto do veículo), que haveria dito ao seu marido que EVALDO *“já estava morto”*, apontou, **como testemunha de um fato** (e não como a descrição de uma crença), que *“chegou a ver o Sr. Evaldo **consciente** e o mesmo **olhou para seu marido antes de desfalecer**”*.

Essas circunstâncias, aliás, foram muito bem analisadas no voto vencido da lavra da ilustre Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, que, quanto a esse ponto, **converge com o voto sobre o qual se amparam estes Embargos** e, assim, também é invocado para a reforma do Acórdão:

(...) Nesse ponto, os trechos mencionados nos depoimentos de Sérgio Gonçalves de Araújo e de Dayana Herrera sequer são coerentes entre si ou entre os demais depoimentos colhidos no processo.

A vítima Sérgio Gonçalves de Araújo declarou apenas *“[...] **que acredita que seu genro já estava morto enquanto estava sobre seu ombro; que tentava reanimar seu genro sem sucesso**”* e *“[...] **que acredita que o Sr. Evaldo tenha morrido instantaneamente após receber os disparos**”* (evento 136, documento 12, da APM). Note-se que Sérgio Gonçalves disse apenas “acreditar”. Em momento algum, a testemunha foi assertiva quanto à morte de Evaldo e nem poderia ser. Como a mera crença de um leigo, em meio a disparos de fogo, sem verificar os sinais vitais da vítima, poderia se sobrepor a um laudo necroscópico?

Por sua vez, a testemunha Dayana Horrara disse que estava a alguns metros de distância do veículo e que **“pediu ao seu marido para que deixasse Evaldo dentro do carro porque já estava morto”**. De igual modo, qual a validade dessa percepção? Como a testemunha teria condições de saber se a vítima estava ou não viva? Perceber a perda da consciência de alguém não significa constatar seu passamento.

Agrego ter Dayane Horrara por igual relatado que **“viu o músico (Evaldo) olhar para Luciano e depois abaixar a cabeça de repente”** (evento 136, vídeo 1, da APM). E, posteriormente, quando questionada pelo assistente de acusação se estaria certa do que tinha dito, confirmou que: **“[...] viu quando o músico (Evaldo) olhou para seu marido Luciano e, em seguida, desfaleceu [...]”** (evento 136, documentos 1 e 6, da APM).

Isso demonstra que a intenção de sua fala inicial era a de evitar que seu marido se dirigisse até o automóvel para realizar o resgate de Evaldo. Contudo, repita-se, Dayana Horrara **notou que Evaldo Rosa ainda estava vivo**, desmaiando em seguida. Assim, o depoimento, em sua totalidade, não autoriza afirmar a presunção de ter Evaldo Rosa falecido em decorrência do ferimento resultante da troca de tiros entre os agentes militares e os assaltantes (1º fato).

Em paralelo, destaca-se que Luciana dos Santos Nogueira, esposa da vítima Evaldo Rosa, declarou que seu esposo estava vivo após os primeiros tiros. Respondendo à pergunta da douta promotora de justiça sobre qual seria sua profissão, disse ser técnica de enfermagem e trabalhar no Hospital Amil de Botafogo/RJ e no Hospital Dr. Aloán em São Cristóvão/RJ. Luciana dos Santos relatou **acreditar que o esposo, ainda, estivesse vivo no momento em que o carro parou, como também ser possível socorrê-lo após o carro parar**. Após ser indagada pela Juíza se, diante da análise técnica de um profissional da área da saúde, seria possível aferir se Evaldo Rosa poderia estar vivo, após receber o primeiro disparo, **respondeu que sim e que acredita que poderia salvá-lo** (evento 135, documento 36, da APM).

Aqui, vale observar que, logo após Luciana dos Santos declarar ao Juízo que **“acreditava que poderia salvar seu marido”**, a douta Defesa constituída, utilizando-se de sua prerrogativa, mediante intervenção sumária, manifestou-se no sentido de que aquela pergunta feita pelo Juízo seria uma pergunta de caráter de “achismo” da testemunha, mera presunção. O nobre causídico, então, pontuou respeitar a dor de Luciana dos Santos e ponderou a ausência de resposta objetiva. Asseverou que aquela resposta **“só um laudo, só um médico poderia atestar”** (evento 135, documento 36, da APM).

Deveras! O apontamento feito pela Defesa é irretocável! Somente um Laudo Médico é capaz de atestar a causa e o momento da morte. E, **o exame necroscópico, devidamente assinado por médico legista da Polícia Civil do Rio de Janeiro, atestou ter sido o disparo realizado na cabeça de Evaldo Rosa, durante o segundo tiroteio, a causa de sua morte**.

Devida importância detém ainda o esclarecimento feito por Luciana dos Santos sobre o ato de “reanimar”, realizado por Sérgio Gonçalves e declarado em seu depoimento. Luciana dos Santos explicou que o “reanimar” foi uma tentativa de fazer com que Evaldo Rosa continuasse dirigindo. Isso em nada se confunde com uma suposta massagem cardíaca ou ato de primeiros socorros que a palavra possa aparentar. Frise-se, ademais, seu esclarecimento no sentido de que, só após a chegada dos bombeiros, **“[...] viu que foi feita a verificação da pulsação de EVALDO ROSA e ouviu um dos bombeiros dizer que já não tinha mais o que fazer”**.

Adende-se, também, o depoimento da testemunha Jéssica Maciel dos Santos, que “[...] viu o Sr. Luciano gesticulando com o Sr. Evaldo após o primeiro disparo”.

Tudo isso, reforça serem os trechos dos dois depoimentos colacionados insuficientes para afastar o exame pericial.

(Evento 245, destaques no original).

Outra circunstância que igualmente merece ser destacada é a invocação, no Acórdão embargado, do “poder de destruição de um projétil de fuzil”, “mesmo a uma distância aproximada de 300 (trezentos) metros”, pois a vítima foi “atingida em região letal, ou seja, próxima à coluna lombar”.

Como destacado no voto da lavra do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, contudo, “se a letalidade do armamento fosse tão determinante, por certo os ofendidos Sérgio e Luciano teriam falecido imediatamente após o alvejamento, o que, como visto, não ocorreu” (Evento 248).

Ou, como apontou a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA:

Cumpra esclarecer, neste norte, a tese de o primeiro tiro sofrido por Evaldo Rosa ser o fatal devido à área atingida e à arma de fogo utilizada. E, para tanto, estabeleço uma comparação com a agressão sofrida pela outra vítima (Luciano Macedo).

A vítima Luciano Macedo também foi alvo de tiro de fuzil, efetuado a uma distância aproximada de 50 (cinquenta) metros, distância muito menor do que a disparada contra Evaldo Rosa, em torno de 300 (trezentos) metros. De modo similar, o disparo sofrido por Luciano Macedo atingiu área considerada vital, mas ele só veio a óbito 11 (onze) dias após a agressão. (...)

(...)

Com todas as vênias, não posso concordar com a desqualificação do Laudo ao fundamento de que a área do corpo de Evaldo Rosa que fora atingida seria vital. A vítima Luciano Macedo também sofreu disparo em área vital e faleceu 11 (onze) dias após os fatos contidos na Denúncia. Por sua vez, o primeiro tiro efetuado contra Evaldo Rosa ocorreu minutos antes do evento no qual sofreu o disparo na cabeça, este sim, considerado fulminante.

(...)

Em face das considerações aduzidas, resta mais do que caracterizado que Evaldo estava vivo por ocasião dos fatos e apenas veio a falecer em decorrência do **disparo realizado em sua cabeça, durante o segundo fato**. Essa foi a conclusão do exame necroscópico, assinado por médico legista, que não pode ser colocado em dúvida por depoimentos conflitantes que se baseiam em mera percepção da realidade de pessoas que estavam em intenso estresse emocional.

(Evento 245, destaque no original).

Por todas essas razões, diferentemente do que consta do Acórdão embargado, ao nosso sentir **não existe qualquer dúvida** quanto à ocorrência do óbito de EVALDO justamente em razão de uma hemorragia subaracnóidea com

laceração encefálica em decorrência de ter sido atingido por um tiro de fuzil na cabeça, quando o carro já estava parado na Avenida do Camboatá (segundo fato), como precisamente atesta o laudo juntado no Evento 1 do Auto de Prisão em Flagrante 7000461-63.2019.7.01.0001.

2.3. Do reconhecimento de que o Cabo e os Soldados agiram sob a excludente de culpabilidade prevista no art. 38, “b”, do CPM

Também é do voto vencido da lavra do eminente Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA a tese de que a conduta do Cabo LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e dos Soldados GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT’ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA BARROS LINS *“estava inteiramente amparada pela excludente da culpabilidade em razão da obediência hierárquica, de modo que se torna imperativa sua absolvição, com fundamento no art. 439, ‘d’, do CPPM”*, com a qual concorda o embargante e, por isso, recorre em favor desses réus.

Não se tratava, como visto, de um bando armado, mas de um Grupo de Combate, como consta da Denúncia, dentro do qual o Segundo-Tenente ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO e o Terceiro-Sargento FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA BRAZ DA SILVA *“efetivamente exerciam ações de comando sobre a tropa, de modo que ela atuava conforme as ordens deles”*, consoante os depoimentos destacados no voto vencido (Evento 248).

Aliás, o Estatuto dos Militares (E/1 – Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) é bastante claro ao definir que *“Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens”* (art. 34), dispondo, ainda, que o oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando (art. 36), no que é auxiliado pelos graduados, quer no adestramento e no emprego de meios (art. 37) e que os Cabos e Soldados **“são, essencialmente, elementos de execução”** (art. 38).

Para mais, o mesmo Estatuto destaca em seu art. 41, que **“Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar”**.

Assim, o 2º Tenente ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, como Oficial e Comandante da tropa, *“era, indubitavelmente, o responsável por comandar todos os demais naquela desastrosa operação em Guadalupe”*, enquanto o 3º Sargento FÁBIO HENRIQUE SOUZA BRAZ, como Graduado e segundo em comando, *“atuava como longa manus (preposto) de seu comandante, conduzindo as ações de comando”* (Evento 248).

Não por outro motivo, também de acordo com a Denúncia, o 2º

Tenente ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO foi o primeiro a atirar¹ no contexto do segundo fato e, de acordo com as provas elencadas no voto vencido, “*o militar que mais efetuou disparos naquele momento*” (Evento 248).

Desse modo, com bastante propriedade argumentou o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA que, “*tendo em vista tudo o que se sabe sobre hierarquia e disciplina no meio militar, é certo que a atitude do comandante legitimou, avalizou e até estimulou a ação de seus comandados*”.

Ora, não havia como serem realizados tantos disparos se os comandados não estivessem seguros de que cumpriam ordens de seu comandante, ainda que essas ordens fossem implícitas, decorrentes do reflexo das ações de seus superiores. Não haveria como a tropa prosseguir na ação sem a anuência deles.

Não poderia ser diferente. Afinal, na hipotética situação de a tropa não seguir as ordens legais do comandante em uma ação e, assim, contribuir para o fracasso de uma operação legítima, por certo, os comandados seriam responsabilizados penal e administrativamente.

Ressalte-se que o cumprimento de ordem decorre do dever de obediência hierárquica, peculiar ao âmbito castrense. O militar não pode se eximir do acatamento de uma ordem, salvo se manifestamente criminosa. E, no caso, não há como se falar em manifesta ilegalidade da ordem, uma vez que a dinâmica dos fatos torna factível que os comandados tivessem realmente acreditado que, ao dar a ordem, o comandante havia constatado real situação de perigo a justificar uma ação em legítima defesa da tropa. Os comandados se ampararam na percepção do Segundo-Tenente e do Terceiro-Sargento sobre os fatos, tendo sido induzidos a erro em razão da aparente legalidade da ordem.

Tem-se, portanto, que a conduta da tropa naquela fatídica ação em Guadalupe foi certamente moldada pelo comandante de fração (Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo) e pelo Terceiro-Sargento Fábio Henrique Souza Braz. Nenhum dos outros militares condenados (Cabo Leonardo Oliveira de Souza e Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant’anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalves e Gabriel da Silva Barros Lins) agiu por conta própria. E nem poderiam. Afinal, enquanto Oficiais e Sargentos têm em comum, na sua formação, o preparo técnico para comandar, soldados são condicionados a executar ordens.

No que se refere aos cabos, apesar de aptos ao comando de frações menores, numa operação comandada por militares mais graduados, pouco ou nenhuma ação de comando exercem. É o que se verifica nos eventos que dão azo a esta ação penal.

Ressalte-se que, até mesmo os militares que foram absolvidos – o ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e os Soldados William Patrick Pinto Nascimento, Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa – agiram em cumprimento às ordens emanadas do comandante. Somente não foram condenados porque cumpriram devidamente o que lhes foi ordenado pelo seu comandante. A diferença é que, dentre as atribuições desses militares, não estava a de atuar na linha de frente, mas, sim, a de fazer a segurança da retaguarda (no caso do ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e dos Soldados Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa) ou a de conduzir a viatura (no caso

¹ “*Supondo tratar-se dos autores do roubo do Honda City, o Tenente NUNES e, na sequência, os demais denunciados deflagraram uma excessiva quantidade de disparos de fuzil e de pistola contra o veículo Ford KA branco e contra LUCIANO, que, nesse momento, correu em direção ao Bloco de Apartamentos.*” (transcrita no Acórdão impugnado)

do Soldado William Patrick Pinto Nascimento).

Como então condenar militares que também não tinham qualquer atribuição de comando, estando inteiramente sujeitos às ordens de seus superiores hierárquicos no momento dos fatos, e que realizaram disparos em razão da obediência hierárquica?

Aceitar que, em situações de alta periculosidade (ainda que meramente aparente), cabos e soldados tenham a liberdade de avaliar, por si próprios, os reais riscos envolvidos na operação e, assim, possam optar por acatar, ou não, as ordens de seu comandante, significa subverter a tão necessária disciplina militar e, por conseguinte, pôr em xeque a efetividade das ações militares, o que é de todo inaceitável. Tanto é assim que, no Capítulo “*Da Insubordinação*”, o art. 163 do CPM prevê o delito de recusa de obediência (...)

(...)

Portanto, se a ordem não é manifestamente ilegal – assim entendida conforme as circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do subordinado –, os militares têm o dever de cumpri-la, sob pena de insubordinação. Consequentemente, não podem ser responsabilizados por cumprirem a ordem em seus estritos termos. Não por outro motivo, o art. 38 do CPM assim dispõe sobre a obediência hierárquica:

(...)

No presente caso, como visto, houve uma inequívoca ordem para que os cabos e soldados atirassem em direção ao civil Luciano Macedo e ao Ford Ka conduzido pelo civil Evaldo Rosa dos Santos, em frente ao Minhocão. Ainda que implícita, foi claramente uma ordem em matéria de serviço, na medida em que, em uma situação de aparente periculosidade, o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva, que, comprovadamente, exerceram ação de comando sobre a tropa, atiraram por diversas vezes, conduzindo e legitimando a ação de todos os demais militares.

E, consoante se observa dos depoimentos prestados em Juízo, não havia, aos olhos dos cabos e soldados, qualquer ilicitude na conduta do Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e do Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva. As autoridades eram competentes, a ordem estava revestida das formalidades legais e seu cumprimento estava dentro das atribuições dos subordinados. Ademais, o conteúdo dessa ordem não constituía fato evidentemente criminoso.

Afinal, o que se constata, repito, é que os comandados se ancoraram naquilo que os militares em posição de comando lhes apresentaram como retrato da realidade. A partir do momento em que os superiores hierárquicos – que haviam ordenado o carregamento das armas em momento anterior – atiraram, sinalizando à tropa a existência de uma real situação de perigo a justificar uma ação em legítima defesa por parte dos militares, os comandados passaram a acreditar na legalidade daquela ordem de atirar, em razão da suposta causa excludente da ilicitude.

Portanto, a situação dos militares subordinados, Cabo Leonardo Oliveira de Souza e Soldados Gabriel Christian Honorato, Matheus Sant’anna Claudino, Marlon Conceição da Silva, João Lucas da Costa Gonçalo e Gabriel da Silva Barros Lins, subsome-se perfeitamente ao supracitado art. 38, “b”, do CPM.

Ressalte-se que, nem mesmo, o excesso lhes pode ser imputado. De fato, apesar de a quantidade de tiros disparados ter sido bastante elevada, cumpre lembrar que os dois militares que comandavam foram uns dos que mais atiraram, legitimando a atuação da tropa, até

o momento da cessação dos disparos. Assim, a atuação do Cabo e dos Soldados foi, do início ao fim, estimulada e avalizada por seus superiores hierárquicos, não havendo que se falar em excesso na forma de execução por parte desses subordinados.

A conduta de tais militares estava inteiramente amparada pela excludente da culpabilidade em razão da obediência hierárquica, de modo que se torna imperativa sua absolvição, com fundamento no art. 439, “d”, do CPPM.

Esse entendimento deve ser adotado também em relação aos réus ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite, Soldado William Patrick Pinto Nascimento, Soldado Vitor Borges de Oliveira e Soldado Leonardo Delfino Costa. Afinal, como anteriormente exposto, o fato de eles não terem atirado (e, assim, terem sido absolvidos em primeira Instância) deveu-se à obediência hierárquica. Eles cumpriram estritamente suas atribuições naquele momento, que eram de fazer a segurança da retaguarda (no caso do ex-Cabo Paulo Henrique Araújo Leite e dos Soldados Vitor Borges de Oliveira e Leonardo Delfino Costa) e de conduzir a viatura (no caso do Soldado William Patrick Pinto Nascimento).

Dessa forma, quanto a esses militares, faz-se necessário o reconhecimento da excludente da culpabilidade em razão da obediência hierárquica (art. 38, “b”, do CPM), com a consequente alteração do fundamento de suas absolvições para o art. 439, “d”, do CPPM, como pleiteado a defesa em seu apelo.

Outra, no entanto, é a situação do Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e do Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva. Como visto, esses dois militares tinham o poder e o dever de decidir, no momento dos fatos. Dessa forma, além de não haver nenhuma excludente da ilicitude – como anteriormente exposto –, por certo não há qualquer excludente da culpabilidade a ampará-los. Eram imputáveis, tinham potencial consciência da ilicitude do fato e lhes era exigível conduta diversa. Por conseguinte, devem responder integralmente por suas condutas.

Ressalte-se que, uma vez ausentes as excludentes em relação ao Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e ao Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva, não há que se falar em excesso por parte deles, seja esse excesso escusável ou culposos. De fato, o excesso, tecnicamente falando (nos termos, por exemplo, do supracitado art. 38, § 2º, do CPM), refere-se àquilo que excede à conduta “autorizada” por uma excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Se não reconheço qualquer excludente – como no presente caso –, torna-se inócua qualquer discussão quanto ao excesso em relação a uma excludente.

Assim, por tudo o que já foi apresentado, é certo que esses dois militares incorreram no delito de homicídio consumado – por duas vezes, em relação a Evaldo e a Luciano – e no delito de homicídio tentado – uma vez, em relação a Sérgio.

(Evento 248)

2.4. Do afastamento da qualificadora prevista na última parte do inciso III do § 2º do art. 205 do CPM

A última matéria enfrentada no voto vencido sobre o qual se apoiam estes Embargos diz respeito à não incidência da qualificadora prevista na última parte do inciso III do § 2º do art. 205 do CPM (emprego de meio de que possa resultar perigo comum), tese com a qual o *Parquet* Castrense concorda, pelos

fundamentos já destacados naquela Declaração de Voto:

De fato, consoante se observa dos autos, não havia circulação de veículos na pista, tampouco de pessoas, no momento dos tiros desferidos em frente ao Minhocão. Nesse sentido, os seguintes depoimentos são esclarecedores:

- o ofendido Sérgio Gonçalves de Araújo disse que não havia nenhum movimento na rua, nem de carro nem de pessoas, até porque era um domingo à tarde (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 136, VIDEO13);
- a testemunha Luciana dos Santos Nogueira (esposa de Evaldo) afirmou que, no momento, a rua estava deserta e, por ser domingo, o movimento de carros era muito escasso (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 135, VIDEO41 e evento 135, VIDEO42);
- a testemunha Michele da Silva Leite Neves (amiga da família, que estava dentro do carro de Evaldo antes de se iniciarem os tiros em frente ao Minhocão), disse que a rua estava deserta (processo 7000600-15.2019.7.01.0001/RJ, evento 136, VIDEO22).

Ademais, as imagens do momento dos fatos mostram claramente que, apesar de o local se tratar de uma via pública localizada em frente a um conjunto habitacional, não havia outras pessoas no raio de ação dos militares, além das vítimas. Era a tarde de um domingo, a rua estava deserta e os carros estacionados vazios, de modo que, quando Luciano foi alvejado ao correr e tentar se esconder entre os carros, não havia nenhuma outra pessoa passível de ser alvejada nesse percurso (processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 96, VIDEO3).

Não há provas periciais demonstrando que disparos atingiram o prédio residencial Minhocão. Tampouco há provas de que a oficina mecânica próxima ao local dos fatos estivesse em funcionamento ou de que havia alguém no depósito do bar, o que, para efeito do que ora se analisa, torna inócuo o fato de terem sido encontrados vestígios de impactos de projéteis de arma de fogo nesses locais (processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 113, DILIGENCIAS3, evento 113, DILIGENCIAS4 e evento 113, DILIGENCIAS5).

Não se ignora que o bar adjacente àquele local estava em funcionamento, porém não se tem notícias da quantidade de pessoas que havia ali. É o fato de ter sido constatado, quase um mês após os fatos, que esse estabelecimento foi atingido por um único projétil não autoriza que se considere que as pessoas ali estiveram em situação de perigo. Afinal, não há provas cabais de que a perfuração encontrada naquele local seja oriunda dos eventos ora em análise (processo 7000461-63.2019.7.01.0001/RJ, evento 113, DILIGENCIAS3, evento 113, DILIGENCIAS4 e evento 113, DILIGENCIAS5).

Portanto, por não ter sido comprovado que, ao realizar os disparos, os acusados colocaram outras pessoas em risco além das vítimas, não há como se dizer que eles empregaram meio que resultou em perigo comum, ou seja, meio que tenha colocado número indeterminado de pessoas em risco, conforme descreve a doutrina. O mero fato de se tratar de uma via pública não autoriza, de forma alguma, o entendimento contrário.

(...)

Portanto, não é o local do fato, mas o alcance lesivo da conduta que permite, ou não, a caracterização da qualificadora do perigo comum. No presente caso, como visto, a via pública estava deserta, de modo

que não há nos autos elementos a demonstrar que outras pessoas foram colocadas em risco além das vítimas. Torna-se, assim, imperativo o afastamento da qualificadora supracitada.

Dessa forma, entendo que o Segundo-Tenente Ítalo da Silva Nunes Romualdo e o Terceiro-Sargento Fábio Henrique de Souza Braz da Silva devem ser condenados como incurso no delito previsto no art. 205, *caput* (homicídio simples consumado – por duas vezes, em relação a Evaldo e a Luciano), na forma do art. 53, e no delito previsto no art. 205, *caput*, *c/c* art. 30, II (homicídio simples tentado – uma vez, em relação a Sérgio), na forma do art. 53, todos do CPM. (Evento 248).

3. DO PEDIDO

Por tudo o que se expôs, o Ministério Público Militar pugna pelo **acolhimento** dos presentes Embargos Infringentes, a fim de que prevaleça, em sua integralidade, o voto vencido da lavra do douto Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, apresentado por ocasião do julgamento da Apelação 7000147-45.2022.7.00.0000 (Evento 248), com a **condenação** do 2º Tenente ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, como incurso, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, *c/c* art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*; a **condenação** do 3º Sargento FÁBIO HENRIQUE SOUZA BRAZ à pena de 14 anos de reclusão, como incurso, por duas vezes, no delito previsto no art. 205, *caput*, na forma do art. 53, e, por uma vez, no delito previsto no art. 205, *caput*, *c/c* art. 30, II, na forma do art. 53 e do art. 79, todos do CPM, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "a", do CP), com o direito de recorrer em liberdade e sem o benefício do *sursis*, aplicando-se, ainda, a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do CPM. Por fim, com a **absolvição** do Cabo LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA e os Soldados GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, MATHEUS SANT'ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO e GABRIEL DA SILVA BARROS LINS dos crimes previstos no art. 205, § 2º, III, e no art. 205, § 2º, III, *c/c* art. 30, II, todos do CPM, com fundamento no art. 439, "d", do CPPM.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI

Procurador-Geral da Justiça Militar